



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011299/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente BRAP ENGENHARIA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância.

LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO REALIZADO COM BASE EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputar devidas com base em elementos idôneos que dispuser nas hipóteses em que a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa, portanto, o ônus da prova em contrário.

INFRAÇÃO. MULTAS E JUROS. INCIDÊNCIA

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem multa de mora e juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

INDICAÇÃO EM RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N. 88.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexados ao Auto de Infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REQUISITOS ELENCADOS PELA LEGISLAÇÃO.

O pedido de perícia deve atender aos requisitos exigidos na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD n. 35.571.050-1 que tem por objeto exigências de (i) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e seguradores contribuintes individuais (cota patronal), (ii) Contribuição dos Segurados Empregados não descontadas, (iii) Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT) até 06.1997 e, após, vinculadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) e, ainda, (iv) Contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo a autuação fiscal compreendido o período de 01.1995 a 05.2004.

De acordo com o *Relatório Fiscal* de fls. 566/602, as *Contribuições* devidas objeto da presente autuação foram apuradas através de aferição indireta de acordo com os salários-de-contribuição dos segurados empregados lançadas na NFLD, os quais, segundo a autoridade lançadora, foram pagos por fora e apurados a partir de recibos de prestação de serviços apreendidos e anexados ao presente Auto de Infração. A propósito, os elementos que serviram de base para o lançamento do crédito aqui discutido foram os seguintes: folhas de pagamentos, recibos de pagamentos de salários, recibos de prestação de serviços, livros de registros de empregados, “Discriminativo dos Registros de Segurados Empregados”.

A autoridade fiscal informou, ainda, que os documentos foram apreendidos com o intuito de que pudessem ser verificados e fotocopiados para que, na sequência, pudessem ser integrados aos processos de autuação e notificação decorrentes das irregularidades, do que foi apurado que empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento diversos valores (“pagamentos feitos por fora”) no período 12.1997 a 06.2004 a segurados pertencentes a seu quadro de funcionários constantes em suas folhas de pagamento, registrados mensalmente em sua contabilidade e nos livros de registro de empregados.

Com efeito, a autoridade fiscal constatou que a BRAP ENGENHARIA LTDA – EPP deixou de registrar em sua contabilidade e não incluiu em suas Folhas de Pagamentos mensais as remunerações pagas a segurados não registrados e remunerações suplementares pagas

a segurados empregados, relativas a fatos gerados das contribuições previdenciárias, sendo que a referida omissão também acabou ensejando a lavratura do Auto de Infração n. 35.807.708-7 em decorrência da não inclusão dos referidos valores nas respectivas Folhas de Pagamentos, cuja infração foi apurada à luz do artigo 32, inciso I da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, § 9º, item IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999.

Em 09.11.2005, a BRAP ENGENHARIA LTDA – EPP foi intimada da lavratura da atuação e apresentou impugnação de fls. 1923/1993 em que alegou, em síntese, (i) decadência da exigência fiscal até outubro de 2000, (ii) inconsistência da NFLD em relação às rubricas AFI — SAL AFERIDOS EMPREGADOS, (iii) inconsistência do método de aferição indireta e não aplicação do arbitramento, (iv) ilegalidade da cobrança da multa e juros uma vez que acabaram por majorar de forma intolerável o valor da contribuição previdenciária, (v) ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre o suposto crédito e, por fim, (vi) que a fiscalização não havia preenchido os requisitos do artigo 135 do CTN para responsabilizar as pessoas indicadas na “Relação de Co-responsáveis – CORESP”.

Em 03.01.2006, o processo foi baixado em diligência para que os documentos acostados à impugnação fossem verificados, sendo que o resultado da diligência foi pela manutenção integral do levantamento fiscal, conforme se pode observar da decisão de fls. 2201/2203. Posteriormente, a empresa manifestou-se sobre o resultado da diligência e, reiterando os termos e fundamentos expostos na impugnação, requereu realização de prova pericial contábil (fls. 2217/2219).

O processo foi encaminhado para julgamento e, aí, em acórdão de fls. 2227/2253, a Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte entendeu por julgar a atuação parcialmente procedente, tendo sido reconhecida a decadência da exigência fiscal em relação ao período de 01.1995 a 12.1999 e 13.1999, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADENCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ARBITRAMENTO. MULTA E JUROS. COBRIGADOS. PERÍCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN.

As disposições contidas em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

Crédito constituído em desacordo com o prazo decadencial é considerado improcedente.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar _ o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem multa de mora e juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ambos de caráter irrelevável.

O lançamento inclui no pólo passivo somente a pessoa jurídica que tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

O pedido de perícia deve atender aos requisitos exigidos na legislação para seu deferimento.

Lançamento Procedente em Parte”

Devidamente notificada da decisão por via postal em 23.04.2009 (quinta-feira), conforme se observa do AR juntado às fls. 2.329, a BRAP ENGENHARIA LTDA – EPP

apresentou Recurso Voluntário de fls. 2.331/2.385, formalizado em 22.05.2009 (segunda-feira), sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

Conforme despacho de encaminhamento dos autos a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de fls. 2409, constava do PAEX manifestação negativa pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, conforme Declaração Total de Débitos de fls. 2.407. Todavia, não houve comprovação de que a empresa tenha requerido a desistência expressa do recurso administrativo, conforme determina o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009, no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19/11/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de plano, que a BRAP ENGENHARIA LTDA – EPP continua por reiterar as alegações que já haviam sido formuladas em sua peça impugnativa, com exceção dos argumentos relativos à decadência que, é certo, restou devidamente reconhecida pela autoridade judicante de 1ª instância.

Na minha percepção, a decisão recorrida bem tratou das alegações formuladas pela recorrente, razão pela qual entendo por adotá-la como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Passarei a reproduzi-la adiante:

“Nesta notificação, estão sendo exigidas contribuições previdenciárias as de 01.1995 a 06.2004, com período anterior e posterior à exigência de declaração dos fatos geradores de contribuição através de GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o DAD — Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/50, após 01.1999, data em que a empresa estava obrigada a declarar todos os fatos geradores de contribuição em GFIP, constata-se que as referidas contribuições não foram declaradas, tampouco houve pagamento de qualquer valor referente às verbas apuradas pela fiscalização, o que demonstra que a empresa não praticou nenhum ato de sua responsabilidade tendente a apurar, declarar e pagar o valor devido referente às verbas levantadas nesta notificação.

Isso posto, o dispositivo legal a ser aplicado no tocante à decadência é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Para a contagem do prazo, tem-se que para a competência 12.1999, o primeiro dia do exercício seguinte é 01.01.2000, contados os cinco anos, o prazo decadencial expirou em 31.12.2004, considerando-se, assim, decaídas todas as contribuições apuradas nesta notificação, de fatos geradores de 01.01.1995 a 31.12.1999, inclusive décimo terceiro salário de 1999, em observância ao enunciado da SV - 8, de 20.06.2008, do STF.

Cumprido destacar que para fatos geradores do período após 01.2000, o prazo para a constituição de lançamento, conforme art. 173, I, do CTN, inicia-se em 01.01.2001 expirando-se em 31.12.2005, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 09.11.2005, com ciência do sujeito passivo nesta mesma data, os valores apurados de 01.01.2000 a 30.06.2004 foram apurados dentro dos cinco anos estabelecidos no CTN.

No entanto, para os levantamentos do período de 01.01.2000 até 30.06.2004, a Auditoria Fiscal considerou que a empresa estava dispensada de declarar os fatos geradores em GFIP, aplicando a multa de mora reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 35, §40, da Lei nº 8.212, de 1991, conforme demonstrado no DSD — Discriminativo Sintético de Débito de fls. 51/68.

O §4º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que a redução da multa de mora somente é cabível se as contribuições forem declaradas em GFIP ou para as empresas ou segurados dispensados de declarar em GFIP, o que não é o caso da empresa ora notificada:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Em observância ao princípio da legalidade, vê-se que o fato não se enquadra ao dispositivo legal aplicado, pois a empresa não poderia ter sido beneficiada com a redução da multa de mora prevista no art. 35, §4º da Lei nº 8.212, de 1991, posto que não declarou as verbas exigidas nesta notificação em GFIP.

Constatando-se, pois, que todos os levantamentos foram apurados com a redução da multa de mora, posto que a empresa não fazia jus a tal redução, para o período de 01.2000 a 06.2004 caberá a constituição de novo lançamento, exclusivamente, com a exigência da multa de mora correta, ou Ma. com a diferença de 50 % (cinquenta por cento) não exigida nesta notificação, observando-se a correta aplicação da legislação de regência e obedecendo o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

No que pertine às alegações da defendente quanto ao método utilizado pela fiscalização na aferição dos salários dos segurados empregados, tendo como base a competência 11.1998, a Auditoria Fiscal responde em sua Diligência, resumida no Relatório desta decisão, que o procedimento adotado pela fiscalização ao constituir o crédito foi correto.

De acordo com a análise contábil realizada em Diligência pela Auditoria Fiscal, não é verdadeira a alegação da defesa de que os pagamentos realizados são adiantamentos salariais e não pagamentos extra-folha. Que a empresa após quitar a sua folha de pagamento de 11.1998, em 05.12.1998, realizou pagamentos para os mesmos segurados, relativos à competência 11.1998. Não restando nenhuma dúvida de que tal fato demonstra que houve pagamentos extra-folha não escriturados pela empresa.

Além da existência de recibos pagos referentes à competência da folha de pagamento que já se encontrava quitada e contabilizada, nos recibos apreendidos, não constava nenhum desconto dos supostos adiantamentos salariais, que a empresa pretende sejam reconhecidos pela fiscalização.

Após a realização da Diligência, a empresa insiste em dizer que cometeu erro contábil ao quitar a folha em sua integralidade e contabilizar no caixa os pagamentos fracionados.

O motivo que levou a fiscalização a apurar o presente crédito foi a existência de recibos de pagamento, não constantes da folha de salário, com data posterior à escrituração da folha de pagamento da competência dos recibos efetivamente pagos.

Pagamentos realizados e não escriturados em folha de salário é uma prática reiterada da empresa, conforme pode ser confirmada no Termo de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos — AGF de fls. 144/284, que discrimina recibos de pagamento não escriturados na folha de pagamento do período de 04/1995 a 07.2004.

No Relatório Fiscal de fls. 285/299 e nos recibos apreendidos pela fiscalização, resta cabalmente demonstrado que a prática da empresa em efetuar pagamentos "por fora"

para pessoas que nunca constaram da folha de pagamento ou do Livro de Registro de Empregados é indiscriminada e continuada.

A diligência realizada pela fiscalização confirmou a existência de diversos recibos referentes a pagamentos de salário com data posterior à quitação contábil da folha, bem como não há nos recibos individuais de salário nenhum indício de desconto dos supostos adiantamentos.

Portanto, as provas constantes dos autos corroboram o procedimento fiscal, que nos termos do art. 33, §6º da Lei nº 8.212, de 1991, o ônus da prova em contrário, no lançamento realizado por arbitramento é de competência da empresa. Assim, acertado o procedimento fiscal adotado pela fiscalização em arbitrar as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária, ressaltando que durante a ação fiscal e no prazo de defesa nenhuma prova foi apresentada capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

Quanto aos pagamentos à funcionária Elcilane Alberta Gouvêa, competências 08 a 12.2000, a fiscalização afirma que constatou o mesmo procedimento contábil citado na Diligência, o que determina a manutenção do procedimento fiscal.

Para os pagamentos realizados para Antônio Ricardo Gomes, Bendito Vieira, Jackson Paixão Marques, Paulo Jorge Meneses Carvalho e Sílvio José de Campos Neta, a fiscalização não verificou nenhuma comprovação contábil, como alegado pela empresa, que pudesse alterar o lançamento fiscal.

Assim, todas as alegações e documentos trazidos aos autos pela empresa, em sua defesa, tendentes a desconsiderar a existência de pagamentos realizados extra-folha não foram acatados pela fiscalização, nem demonstraram a insubsistência do lançamento, portanto, acertado o procedimento fiscal.

Em relação aos acréscimos legais, os valores apurados pela Fiscalização, conforme DSD — Discriminativo Sintético de Débito de fls. 51/68 e FLD — Fundamentos Legais do Débito, fls. 100/108, foram acrescidos de multa de mora nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212 de 1991 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876 de 1999) e de juros nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212 de 1991 (restabelecido pela MP nº 1.571 de 1997, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 de 1997), que determina:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições correspondem a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). (...)

Verifica-se que os acréscimos legais estão previstos em lei, não cabendo à autoridade administrativa dispensá-los ou reduzi-los, tendo em vista o caráter irrelevável dado pela Lei aos juros e multa moratórios. Não há que se falar em confisco no caso da multa de mora aplicada nesta Notificação, pois a multa obedeceu aos ditames estabelecidos na legislação previdenciária.

Em relação às supostas ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da taxa referencial SELIC a título de juros de mora sobre o presente crédito previdenciário, cabe esclarecer que a incidência se deve ao cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 8.212 de 1991 (e alterações posteriores), já transcrito nesta decisão.

É defeso à autoridade administrativa dispensar ou reduzir a aplicação de juros previstos na legislação, posto que têm caráter irrelevável. O lançamento com todos os acréscimos legais é ato vinculado e obrigatório, de acordo com a previsão constante do art. 142 e

parágrafo único do CTN, devendo a Fiscalização zelar pelo cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Improcede a solicitação de exclusão de Francisco Magalhães da Rocha e Mônica Martins Magalhães da Rocha da co-responsabilidade da obrigação tributária. As pessoas físicas citadas pela empresa e consignadas no relatório CORESP — Relação de Co-responsáveis, fls. 109 e VÍNCULOS — Relação de Vínculos, fls. 110, são sócios-gerentes da empresa que exerceram a administração da sociedade com os respectivos períodos de atuação, elemento intrínseco ao procedimento fiscal do lançamento, regido por normas administrativas da Secretaria da Federal do Brasil - RFB. Esclareça-se, por oportuno, que nenhuma pessoa física, na condição de sócio-gerente, foi notificada como sujeito passivo do crédito constituído, tão somente a pessoa jurídica foi notificada no pólo passivo do presente crédito previdenciário.

Vale destacar que o relatório VÍNCULOS - Relação de Vínculos, fls. 110, traz expresso a finalidade da listagem dos nomes das pessoas ali designadas, a saber: *"Este relatório lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente."*

Desta forma, é ocioso o debate da tese de isenção de responsabilidade tributária dessas pessoas apontadas pela defesa. Não se discute aqui se os mesmos agiram com dolo, culpa, se infringiram o contrato social ou lei, ou se são responsáveis pelo crédito, tão-somente foram relacionados, posto que o lançamento deve conter todos os dados necessários para instruir corretamente todas as fases do processo, caso venham existir. Cite-se o exemplo da fase de execução fiscal que, conforme o art. 202 do CTN, o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

Assim, a indicação dos representantes legais da empresa na notificação é para instruir os autos com todas as informações necessárias ao trâmite administrativo e/ou judicial do processo. Portanto, sem razão a notificada em relação ao seu pedido.

A defendente não expôs os motivos que justifiquem a realização de perícia, com formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Portanto, indefiro o pedido de perícia, visto que não há qualquer motivo para a sua realização, tornando-a prescindível e, também, por inobservância aos requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.” (grifei).

Apenas com o intuito de complementar os fundamentos perfilhados pela autoridade de 1ª instância em relação à alegação da BRAP ENGENHARIA LTDA – EPP de que havia sido atribuída responsabilidade tributária aos Srs. Francisco Magalhães da Rocha Mônica, os quais, aliás, foram indicados no Relatório CORESP – Relação de CO-Responsáveis juntado às fls. 216, invocaria, aqui, a aplicação da Súmula Vinculante CARF n. 88 que dispõe que o referido Relatório CORESP não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Confira-se:

“Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento em relação ao período de 01.2000 a 06.2004 de acordo com as razões e fundamentos perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega